

ACÓRDÃO 00994/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04255/2018-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: FUEFUM - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: ROSA MARIA CASER VENTURIM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017
– REGULAR – QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha - FUEFUM**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da senhora **Rosa Maria Caser Venturim**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00049/2019-8** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00106/2019-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00095/2019-8**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 3.2.1.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades;

- 3.4.1.1 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RPPS;
- 3.4.1.2 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores ao RPPS;
- 3.4.2.1 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS;
e
- 3.4.2.2 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores ao RGPS.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativa** 0364/2019-1 e **Peças Complementares** 07087/2019-6, 07088/2019-1, 07089/2019-5, 07090/2019-8, 07091/2019-2, 07092/2019-7, 07093/2019-1, 07094/2019-6, 07095/2019, 07096/2019-5).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01294/2019- 1**, opinou pelo julgamento **REGULAR** as contas da senhora Rosa Maria Caser Venturim, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de função de ordenador do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha - FUEFUM.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02312/2019-7**, de lavra do Procurador Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos

delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas da senhora Rosa Maria Caser Venturim, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01294/2019-1**, abaixo transcritos:

2.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades.

Base legal: Instrução Normativa 34/2015 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

Banco	Ag	Conta	Tipo	Saldo no extrato	Saldo Declarado TVDISP	Diferença
001	806-0	12.516-4	2	5.777,15	*	5.777,15
021	0133	9.544.776	1	63.149,83	0,00	63.149,83
TOTAL						68.926,98

Fonte: Processo TC 04255/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Nota 1 - Conforme Anexo II da IN 34/2015, os tipos de contas bancárias são: 1 - Conta Movimento e 2 - Conta Aplicação

* Não consta no TVDISP.

Ao confrontar os saldos dos extratos bancários com os saldos bancários declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) foram encontradas as divergências constantes do quadro acima.

Por tais razões, sugeriu-se citar a gestora responsável para que apresentasse razões de justificativa e documentos complementares que entendesse necessários.

A responsável justificou com as seguintes argumentações, *ipsis litteris*:

A Conta bancária 12.516-4 Agência 0806-0 pertence à UG Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, constando na mesma a devida conciliação com os

extratos bancários de corrente e aplicação acordados. O acontecido foi que, no dia 28/12/2017 havia a necessidade de efetuar pagamentos, tratando-se do último dia do exercício é sabido que não existe compensação bancária, porém são aceitos arquivos de autorizações de pagamento (OBM) no qual esta municipalidade trabalha. Logo não havendo saldo na devida conta da Educação e não tendo como transferir o valor entre as contas do município, foi lançado uma OBM diretamente ao Fornecedor, e para isso foi realizado o cadastro da referida conta na UG Educação e realizando exclusivamente este único pagamento.

Respeitosamente venho informar que ao analisar a divergência descrita no item 3.2.1.1Relatório Técnico nº. 00049/2019-8 e Relatório Técnico nº. 00049/2019-8 e conforme Decisão SEGEX 00095/2019-8, detectado pela nobre Auditor de Controle Externo apontando um saldo no extrato bancário de R\$ 63.149,83, valor esse referente a pagamento de consignação, tendo em vista que o mesmo é depositado nessa conta e o Banco deduz todo dia 15 de cada mês, pois não há conta específica para depósito como outros fornecedores, diante disso é feito o depósito na conta e no dia do vencimento o Banco debita o valor;

Essa conta não é específica do Fundo Municipal, nela é feita o depósito para pagamento de pessoal de todas as unidades da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha e é depositado o valor total da Consignação, inclusive do Instituto de Previdência do Município de São Gabriel da Palha/ES.

Segue juntada dos comprovantes de pagamentos referente a consignação, que é o mesmo valor que encontra-se em conta corrente.

Esse valor não encontra-se no saldo financeiro, pois não há possibilidades de entrar na Receita, devido o valor só ficar reservado para no dia do vencimento o Banco debitar.

Fazendo a análise das documentações de defesa carreadas aos autos, vimos por meio das Peças Complementares 64¹ e 65² que as contas correntes, de fato, pertenciam à Unidade Gestora Município de São Gabriel da Palha ratificando, portanto, as justificativas apresentadas. Diante disso, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade.

2.2 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RPPS.

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

¹ Processo TC 04255/2018-3. Arquivo 64 - Peça Complementar 07095/2019-1.

² Processo TC 04255/2018-3. Arquivo 65 - Peça Complementar 07096/2019-5.

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.778.237,78	1.778.237,78	1.778.237,78	4.280.049,53	41,55	41,55
Regime Geral de Previdência Social	407.972,38	407.972,38	407.972,38	1.441.494,71	28,30	28,30
Totais	2.186.210,16	2.186.210,16	2.186.210,16	5.721.544,24	38,21	38,21

Fonte: Processo TC 04255/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verificou-se da tabela 15 acima que os valores liquidados e pagos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise representaram 41,55%, dos valores devidos em detrimento ao RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS. No caso foram considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

Diante de tais fatos, sugeriu-se a citação da gestora responsável para apresentasse justificativas e/ou documentação complementar julgada pertinente quanto ao necessário saneamento das distorções levantadas.

A responsável justificou com as seguintes argumentações, *ipsis litteris*:

Respeitosamente venho informar que ao analisar a divergência descrita no item 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do Relatório Técnico nº. 00049/2019-8 e Relatório Técnico nº. 00049/2019-8 e conforme Decisão SEGEX 00095/2019-8, detectado pela nobre Auditora de Controle Externo apontando uma divergência no que tange às contribuições previdenciárias do RPPS e RGPS (parte patronal e servidor) os valores apresentados na tabela 15 e 16 do item 3.4 coluna Folha de Pagamento que forma a base para apuração dos percentuais apresentados nas colunas registrados, recolhidos e pagos **são valores consolidados, onde**, deveriam ser somente apresentados na Prestação de Contas de Prefeito e não de Ordenador, apenas esta coluna (Folha de Pagamento) esta (*Sic*) com valor consolidado as demais apresentam os valores da UG em análise, ou seja, UG Fundo Municipal de Saúde.

O equívoco (*Sic*) se deu ao Gerar os Resumos da Folha de Pagamento dos Servidores Vinculados ao RPPS – ORIGINAL e Resumo da Folha de Pagamento dos Servidores Vinculados ao RGPS – ORIGINAL, onde, os mesmo (*Sic*) deviam ser gerados por Unidade Gestora e não somente consolidado.

Considerando também a justificativa descrita pelo Diretor de Recursos Humanos informando que ao gerar o resumo da folha de pagamento no tange RGPS a alíquota de 22,11% apresentada no resumo da folha de pagamento passa a ser 22,1070% e no RPPS alíquota de 22% estabelecido no resumo da folha de pagamento passa a ser de 20,30% conforme demonstrado pelo Diretor de Recursos Humanos e com base no Art. 5º da Lei nº. 2.624, de 25 de outubro de 2016 e Resultado de Consulta FapWEB.

Estamos tomando as devidas providencias juntamente com a empresa fornecedora dos serviços de Software para evitar futuras citações pelos órgãos de controles internos e externos.

Portanto, segue documentos para comprovação e sanar as pendências apontadas no processo.

1. Demonstrativos de empenho, liquidação e pagamentos de todas as Unidades Gestoras (Consolidado) praticado pelo Ente Público, com objetivo de sanar as divergências dos valores descritos na tabela 15 e 16 apresentadas no relatório técnico nº. 00059/2019-1.

2. Justificativa emitida pelo Diretor de Recursos Humanos estabelecendo as alíquotas patronais do RGPS e RPPS e planilha com os reais valores da contribuição patronal RPPS.

3. Lei nº 2.624, de 25 de outubro de 2016 comprovando alíquota da contribuição patronal RPPS. 4. Resultado de Consulta Fap Web comprovando alíquota da contribuição patronal RGPS.

Segue tabela com valores registrados no sistema contábil e no sistema do Departamento de Recursos Humanos conforme demonstrado pelo Diretor de Recursos Humanos.

Contribuição Regime de Previdência - Patronal						
Regime de Previdência	Empenhada (a)	Liquidada (b)	Pagos (c)	Folha de Pagamento (d)	Registro (b/d)%	Pago (c/d)%
RPPS - UG Prefeitura	R\$ 1.421.345,44	R\$ 1.421.345,44	R\$ 1.421.345,41			
RPPS - UG Saúde	R\$ 613.979,82	R\$ 613.979,82	R\$ 613.979,82			
RPPS - UG Educação	R\$ 1.778.237,78	R\$ 1.778.237,78	R\$ 1.778.237,78			
RPPS - UG Social	R\$ 104.208,33	R\$ 104.208,33	R\$ 104.208,33			
Total RPPS	R\$ 3.917.771,37	R\$ 3.917.771,37	R\$ 3.917.771,34	R\$ 3.918.259,70	99,99%	99,99%
RGPS - UG Prefeitura	R\$ 260.151,35	R\$ 260.151,35	R\$ 251.584,17			
RGPS - UG Saúde	R\$ 864.785,50	R\$ 864.785,50	R\$ 785.747,62			
RGPS - UG Educação	R\$ 408.023,48	R\$ 408.023,48	R\$ 359.716,31			
RGPS - UG Social	R\$ 98.322,39	R\$ 98.322,29	R\$ 88.435,62			
Total RGPS	R\$ 1.631.282,72	R\$ 1.631.282,62	R\$ 1.485.483,72	R\$ 1.441.494,64	113,17%	103,05%

Contribuição Regime de Previdência - Servidor						
Regime de Previdência	Inscrição (a)	Baixa (b)	Folha de Pagamento (c)	Registrado (a/c)%	Recolhimento (b/c)%	
RPPS - UG Prefeitura	R\$ 767.204,55	R\$ 767.204,55				
RPPS - UG Saúde	R\$ 332.698,56	R\$ 332.698,56				
RPPS - UG Educação	R\$ 963.602,48	R\$ 963.602,48				
RPPS - UG Social	R\$ 56.506,92	R\$ 56.506,92				
Total RPPS	R\$ 2.120.012,51	R\$ 2.120.012,51	R\$ 2.122.844,38	99,87%	99,87%	
RGPS - UG Prefeitura	R\$ 107.576,43	R\$ 107.576,43				
RGPS - UG Saúde	R\$ 237.882,68	R\$ 237.882,68				
RGPS - UG Educação	R\$ 162.694,99	R\$ 162.694,99				
RGPS - UG Social	R\$ 37.456,79	R\$ 37.456,79				
Total RGPS	R\$ 545.610,89	R\$ 545.610,89	R\$ 549.510,09	99,29%	99,29%	

Obs: os valores restante foram repassados no mês subseqüente como estabelecido nas legislações pertinentes ao assunto.

Fazendo a análise das peças trazidas na defesa vimos que o total da folha de pagamento enviada na Prestação de Contas Anual – PCA entregue em março/2018 sinalizava mesmo que o montante da folha de pagamento, que serviria de base para a elaboração das tabelas 15 e 16 do RTC, fosse o consolidado do município de São Gabriel da Palha e não da Unidade Gestora Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha - FUEFUM que estamos analisando visto que, ao observarmos a Peça Complementar 60³, tem-se que a listagem dos empenhos destinados

³ Processo TC 04255/2018-3. Arquivo 60 - Peça Complementar 07091/2019-2.

ao SGPPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha contém montante **consolidado** de R\$ 3.917.843,37 dos encargos patronais com valores distribuídos entre diversas Unidades Gestoras, inclusive, a parte devida por esta que estamos analisando onde se destacavam R\$ 1.778.237,78 (consta na listagem a UG está com a identificação Fundo Municipal de Educação).

A defesa trouxe apenas na defesa tabelas contendo valores que estariam registrados no sistema contábil e no sistema do departamento de recursos humanos e dela fizemos análises comparativas com as demais peças trazidas na defesa com o fito de aferirmos se representavam fielmente o que se propusera: a representação da verdade.

De acordo com a nossa análise, novamente tomando por base a Peça Complementar 60⁶, vimos que o Fundo teria liquidado e pago encargos patronais de montante R\$ 1.778.237,78 ao SGPPREV (RPPS). Quanto aos encargos patronais liquidados e pagos ao INSS, vimos pela Peça Complementar 59⁴ que os montantes foram R\$ 408.023,48 e R\$ 359.716,31 respectivamente.

Tomando por base as peças de defesa, recalculamos a Tabela 15 do RTC onde chegamos aos seguintes índices:

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.778.237,78	1.778.237,78	1.778.237,78	1.778.237,78	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	407.972,38	407.972,38	407.972,38	408.023,48	99,99	99,99
Totais	2.186.210,16	2.186.210,16	2.186.210,16	2.186.261,26	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 04255/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto entendemos, após termos analisadas as justificativas e documentos trazidos na defesa, que o percentual de 41,55% (registro e pagamento) antes questionados por serem considerados passíveis de justificativas, para efeito de análise regular das contas, depois de o índice ser recalculado, este passou para 100%. Assim, sugerimos que sejam afastadas as supostas irregularidades quanto aos valores registrados e pagos relativos à contribuição previdenciária patronal para o RPPS.

⁴ Processo TC 04255/2018-3. Arquivo 59 - Peça Complementar 07090/2019-8.

2.3 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores ao RPPS.

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	963.602,48	1.050.468,62	2.122.844,38	45,39	49,48
Regime Geral de Previdência Social	162.694,99	183.506,88	549.510,09	29,61	33,39
Totais	1.126.297,47	1.233.975,50	2.672.354,47	42,15	46,18

Fonte: Processo TC 04255/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Com base nesta tabela 16, entendeu o analista do RTC que, no que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte servidor) no decorrer do exercício em análise, os valores previdenciários registrados pela unidade gestora representaram 45,39% dos valores devidos e enquanto os pagamentos 49,48%. Diante disto, foram considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

Conforme análise do subitem “2.2”, a defesa trouxe apenas tabelas contendo valores que estariam registrados no sistema contábil e no sistema do departamento de recursos humanos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de São Gabriel da Palha – FUEFUM e vimos que o montante da folha de pagamento, que serviria de base para a elaboração das tabelas 15 e 16 do RTC, teria sido consolidado porque contém montante de R\$ 2.120.012,51⁵ das consignações previdenciárias dos servidores para o RPPS distribuídos entre diversas Unidades Gestoras, inclusive, do próprio Fundo.

De acordo com a nossa análise, tomando por base a Peça Complementar 63⁸, vimos que o Fundo teria liquidado e pago montante de R\$ 963.602,48 ao RPPS relativas às consignações previdenciárias do montante consolidado de R\$ 2.120.012,51. Recalculamos a Tabela 16 do RTC onde chegamos aos seguintes índices:

⁵ Processo TC 04255/2018-3. Arquivo 63 - Peça Complementar 07094/2019-6.

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	963.602,48	1.050.468,62	963.602,48	100,00	109,01
Regime Geral de Previdência Social	162.694,99	183.506,88	162.694,99	100,00	112,79
Totais	1.126.297,47	1.233.975,50	1.126.297,47	100,00	109,56

Fonte: Processo TC 04255/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto entendemos, após termos analisadas as justificativas e documentos trazidos na defesa, que o percentual de 45,39% (registro) e 49,48% (pagamento) antes questionados por serem considerados passíveis de justificativas, passaram para 100,00% e 109,01% respectivamente estando, no caso, aceitáveis para efeito de análise regular das contas. Assim, sugerimos que sejam afastadas as supostas irregularidades quanto aos valores registrados e pagos relativos à contribuição previdenciária consignadas dos servidores para o RPPS.

2.4 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS.

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.778.237,78	1.778.237,78	1.778.237,78	4.280.049,53	41,55	41,55
Regime Geral de Previdência Social	407.972,38	407.972,38	407.972,38	1.441.494,71	28,30	28,30
Totais	2.186.210,16	2.186.210,16	2.186.210,16	5.721.544,24	38,21	38,21

Fonte: Processo TC 04255/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verificou-se da tabela 15 acima que os valores liquidados e pagos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise representaram 28,30%, dos valores devidos em detrimento ao RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS. No caso foram considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

Diante de tais fatos, sugeriu-se a citação da gestora responsável para apresentasse justificativas e/ou documentação complementar julgada pertinente quanto ao necessário saneamento das distorções levantadas.

De acordo com a nossa análise, tomando por base a Peça Complementar 59⁶, vimos que o Fundo teria liquidado e pago ao INSS encargos patronais de montantes R\$ 408.023,48 e R\$ 359.716,31 respectivamente. Tomando por base as peças de defesa, recalculamos a Tabela 15 do RTC onde chegamos aos seguintes índices:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	1.778.237,78	1.778.237,78	1.778.237,78	1.778.237,78	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	407.972,38	407.972,38	407.972,38	408.023,48	99,99	99,99
Totais	2.186.210,16	2.186.210,16	2.186.210,16	2.186.261,26	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 04255/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto entendemos, após termos analisadas as justificativas e documentos trazidos na defesa, que o percentual de 28,30% (registro e pagamento) antes questionados por serem considerados passíveis de justificativas, para efeito de análise regular das contas, passaram para 99,99% estando, no caso, aceitáveis para fins de análise regular das contas. Diante dessas argumentações, sugerimos que sejam afastadas as supostas irregularidades quanto aos valores registrados e pagos relativos à contribuição previdenciária patronal para o RGPS.

2.5 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores ao RGPS.

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

⁶ Processo TC 04255/2018-3. Arquivo 59 - Peça Complementar 07090/2019-8.

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	963.602,48	1.050.468,62	2.122.844,38	45,39	49,48
Regime Geral de Previdência Social	162.694,99	183.506,88	549.510,09	29,61	33,39
Totais	1.126.297,47	1.233.975,50	2.672.354,47	42,15	46,18

Fonte: Processo TC 04255/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Com base nesta tabela 16, entendeu o analista do RTC que, no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) no decorrer do exercício em análise, os valores previdenciários registrados pela unidade gestora representaram 26,91% dos valores devidos e enquanto os pagamentos 33,39%. Diante disto, foram considerados passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

De acordo com a nossa análise, tomando por base a Peça Complementar 57⁷, vimos que o Fundo teria liquidado e pago montante de R\$ 162.694,99 ao RGPS relativas às consignações previdenciárias do montante consolidado de R\$ 545.610,89. Recalculamos a Tabela 16 do RTC onde chegamos aos seguintes índices:

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	963.602,48	1.050.468,62	963.602,48	100,00	109,01
Regime Geral de Previdência Social	162.694,99	183.506,88	162.694,99	100,00	112,79
Totais	1.126.297,47	1.233.975,50	1.126.297,47	100,00	109,56

Fonte: Processo TC 04255/2018-3 - Prestação de Contas Anual/2017

Embora o índice de recolhimento estivesse, *à priori*, fora do padrão aceitável para fins de análises das contas (112,79%), vimos que os efeitos causadores da distorção foi por causa de um saldo de R\$ 26.130,24 proveniente de retenções previdenciária de exercícios anteriores (Peça 20)⁸ onde, de tal saldo, haviam sido baixados R\$ 20.811,89 porque deduzimos que no encerramento do exercício de 2017 ele teria sido reduzido para R\$ 5.318,35 (código contábil 2.1.8.8.1.01.02 INSS – SERVIDORES da peça 20). Então, se o desconsiderarmos os R\$ 20.811,89 no cálculo da Tabela 16 o índice deixaria de ser 112,79% e passaria para 100%.

⁷ Processo TC 04255/2018-3. Arquivo 57 - Peça Complementar 07088/2019-1

⁸ Processo TC 04255/2018-3. Arquivo 20 - Prestação de Contas Anual 17695/2018-1.

Portanto entendemos, após termos analisadas as justificativas e documentos trazidos na defesa, que o percentual de 29,61% (registro) e 33,39% (pagamento) antes questionados por serem considerados passíveis de justificativas, passaram para 100,00% estando, no caso, aceitáveis para efeito de análise regular das contas. Assim, sugerimos que sejam afastadas as supostas irregularidades quanto aos valores registrados e pagos relativos à contribuição previdenciária consignadas dos servidores para o RGPS.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - FUEFUM**, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da Sra. **ROSA MARIA CASER VENTURIM**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – FUEFUM, sob a responsabilidade da senhora Rosa Maria Caser Venturim, dando-lhe quitação, na forma do artigo 84, Inciso I e 85, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, do regimento interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013;

1.2. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2019 – 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões